

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº03/2017

HILÁRIO JOSÉ KOLASSA, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, e com fundamento legal no art. 25, caput, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, vem pelo presente ato, ratificar a dispensa do procedimento licitatório do objeto conforme segue:

OBJETO: Atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em situação de risco social com medida de proteção prevista no ECA Art. 101, VII, necessitadas de abrigo provisório.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0901.0824400292.227 - 339039

JUSTIFICATIVA: Atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em situação de risco social com medida de proteção prevista no ECA Art. 101, VII, necessitadas de abrigo provisório, a ser realizado por prestador de serviços exclusivo.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, visando a contratação de atendimento de abrigamento, para crianças e adolescentes locais em situação de risco social com medida de proteção, possível de ser prestado apenas por um único prestador, no caso a AMAEA de Marcelino Ramos/RS, a teor do art. 25, caput, da Lei Federal nº8.666/93.

No Município de Centenário não existe instituição de acolhimento institucional. Desde sempre, quando o Município necessitou deste tipo de serviço os mesmos foram e são prestados pela AMAECA de Marcelino Ramos, sendo que a última contratação teve sua vigência encerrada neste mês de maio.

Se trata de serviço especial prestado por um único fornecedor, no caso a AMAECA que é quem atende nosso Município e os demais Municípios da Comarca de Gaurama, com exclusividade.

Trata o presente do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da AMAECA – Associação Marcelinense de Assistência e Educação à Criança e Adolescente, a fim de prestar serviços ao público alvo na área de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social com medida de proteção, normalmente em

atendimento a decisão judicial. Os serviços serão prestados nas dependências da contratada com o fornecimento de recursos humanos, materiais e insumos necessários.

Trata-se de contratação de AMAECA, por intermédio de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666/93, que, *in verbis*: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...” para a prestação dos serviços de abrigamento, mediante percepção de valor determinado por paciente.

A regra para a administração pública é a Licitação, constituindo-se a inexigibilidade desta, situação excepcional que, por força desta condição, deve ser adotada nos estritos termos e hipóteses preconizadas na lei.

Nesta senda, destacamos que o artigo 25 em seu caput é categórico em afirmar que será inexigível a licitação sempre que for demonstrada a inviabilidade de competição.

Assim é o entendimento de Joel de Menezes, onde: “...Da redação dada ao dispositivo em apreço deflui que a inexigibilidade está sempre relacionada à inviabilidade da competição, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que a hipótese a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utiliza, ao final do caput, a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitadas indicadas.”

Conforme dito, e sabido, a AMAECA é a única entidade/fornecedor que presta este tipo de serviços ao Município de Centenário, não havendo outro prestador deste tipo de serviço, tanto é que desde a instalação do Município, sempre que se precisou destes serviços, os mesmos foram prestados pela AMAECA, a exemplo do que ocorre com outros municípios da Comarca que se socorrem da mesma.

Tendo em vista a necessidade e a legalidade entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação, amparada pelo artigo 25 da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado. Se constitui em contratação de serviços de acolhimento de crianças e

adolescentes em situação de risco que pode ser prestado por fornecedor exclusivo, não havendo possibilidade de competição.

Havendo a necessidade dos serviços, os quais somente podem ser fornecidos por um único fornecedor, resta configurada a inviabilidade de competição.

Estando o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da inexigibilidade e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da inexigibilidade da licitação a teor do artigo 25, daquele Texto Federal.

Ante a análise efetivada, diante do interesse público de realização dos acolhimentos, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

Centenário, RS, 16 de maio de 2017.

Hilário José Kolassa
Prefeito Municipal